

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN  
- SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO RONALDO ALMEIDA DA SILVA.

Dados suprimidos conforme a LGPD ( LEI  
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS),  
Sancionada em agosto de 2018.

Processo nº 001/0708/000.397/2022

Edital de Licitação nº 005/2022

L.G.E. ELETRÔNICA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.012.014/0001-33, com sede na Rodovia Anhanguera, Km 296, Distrito Industrial, em Cravinhos - SP, CEP 14.140-000, por seus representantes legais que esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021, oferecer

#### CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ao recurso administrativo interposto por CTRN Energia S/A em face da decisão proferida por essa Ilma. Comissão de Licitação, pelos seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

---



Recorre a empresa inabilitada CTRN Energia S/A, alegando em síntese que fora declarada vencedora da proposta de menor valor, sendo convocada para enviar os documentos de habilitação.

Alega que os documentos foram enviados tempestivamente, sendo que tinha 05 dias úteis da publicação da ata contendo a solicitação no site da Fundação Butantan.

Diz que o e-mail com os documentos solicitados fora enviado em 23/12/2022, mas mesmo assim fora considerada inabilitada em virtude da não entrega dos documentos dentro do prazo.

Por este motivo requer a procedência do Recurso para que seja considerada habilitada e vencedora do pregão.

## II – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

---

Conforme se comprova nos anexos juntados pela própria Recorrente, o e-mail com a decisão de sua inabilitação fora enviado e recebido no dia 03/01/2023. Da mesma forma é possível observar tal informação no site da Fundação Butantan, onde consta a publicação do despacho de inabilitação da Recorrente em 03/01/2023.

Ocorre que a Recorrente apenas protocolou o Recurso Administrativo, ora contrarrazoado, em 20 de janeiro de 2023, intempestivamente, eis que o item II do edital é claro em estabelecer que o prazo para recurso é de 03 dias úteis da data da intimação da decisão.

Neste sentido:

*II. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO*  
*II.1. Recursos. Os atos praticados pela Comissão de Contratação nas diversas fases do presente certame poderão ser impugnados pelos licitantes mediante a interposição de recurso no prazo de três dias*



úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme o caso.

Assim, completamente intempestivo o recurso, eis que visa a revogação da decisão de inabilitação da Recorrente, cuja intimação se deu em 03/01/2023, findando-se o prazo para protocolo do Recurso Administrativo em 06/01/2023 (sexta-feira).

Portanto, clara a necessidade de rejeição liminar do recurso por intempestividade.

### III – DOS ARGUMENTOS DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS

---

Ainda que entendamos que a intempestividade recursal já seja suficiente para a rejeição do recurso, no mérito, melhor sorte não socorre à Recorrente.

Em que pesem os argumentos trazidos em sede de Recurso Administrativo, é certo que o mesmo não merece prosperar, eis que não há comprovação de que o suposto e-mail datado de 23/12/2022 tenha sido recebido pela Comissão Julgadora.

A própria preposta Beatriz Archioli Martins Leal foi clara no e-mail enviado à Recorrente em 05/01/2023 que não receberam os documentos na data aprazada, em atendimento ao Item 9.1 do edital e frisado novamente em Ata de Sessão de Abertura que ocorreu em 16 de dezembro de 2022.

### APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Nos termos do item 9.1 do edital a licitante CTRN ENERGIA S.A. inscrita no C.N.P.J.: 43.634.808/0001-33 deverá apresentar toda a documentação solicitada no Item 05 do Edital até **23/12/2022 às 17h00min**, cujo teor da documentação apresentada será divulgado na mesma data ao demais licitantes participantes do certame.

Era obrigação da Recorrente a confirmação de que o e-mail enviado fora recebido. Não basta o envio do e-mail sem a confirmação do recebedor para comprovação da entrega dos documentos.

A obrigatoriedade do envio dos documentos de habilitação (Item 5.1 do edital) era até o dia 23/12/2022 às 17h00min.

Assim, conforme DESPACHO LICITAÇÕES 001/2023, a empresa CTRN ENERGIA S/A deixou de apresentar os documentos exigidos no Edital no tempo hábil.

O fato da não apresentação dos documentos torna a empresa inabilitada, conforme determina o art. 155, IV da Lei Federal 14.133/21, *in verbis*:

*“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:*

*I - dar causa à inexecução parcial do contrato;*

*II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;*

*III - dar causa à inexecução total do contrato;*

*IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;*

*V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;*

*VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;*

*VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;*

*VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;*

*IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;*

*X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;*

*XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;*

*XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

*Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - impedimento de licitar e contratar;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*

*§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:*

*I - a natureza e a gravidade da infração cometida;*

*II - as peculiaridades do caso concreto;*

*III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;*

*IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;"*

O edital é soberano e todas as empresas participantes deverão atender suas determinações, exigências e condições, não podendo haver privilégios a qualquer dos participantes, como quer a Recorrente.

Era ônus da Recorrente a comprovação de que o destinatário efetivamente recebeu o suposto e-mail, ônus este que não se incumbiu, restando correta a decisão de inabilitação, sendo certa a necessidade do não provimento do Recurso Administrativo em tela, em atendimento aos itens 7.2.1 e 11.1.3 do Edital.

Importante salientar que não há falha no e-mail, como quer fazer crer a Recorrente, mas sim, houve desídia dela em não confirmar com a recebedora se o suposto e-mail e documentos foram devidamente recebidos e se estavam legíveis e em ordem, ônus que era da Recorrente e dele não se descuroou.

A recorrente CTRN ENERGIA S/A cita em seu recurso jurisprudência acerca de decisões sobre inabilitação de empresas em certames licitatórios por motivos totalmente diversos aos que causaram a sua própria inabilitação no presente processo licitatório, dizendo ainda que FOI criada exigência não prevista em Edital. Ressaltamos que as informações apresentadas são em face da Lei 8.666/93, mas o presente processo foi regido pela Lei nº 14.133/21, não ficando vinculado a Concorrência. Dessa forma, fica claro o interesse em "tumultuar" o bom andamento do processo público com alegações descabidas e infundadas.



Portanto, inalterável a decisão de inabilitação da Recorrente e de habilitação da LGE, seja em virtude da intempestividade recursal, seja pela não entrega dos documentos pela Recorrente em tempo hábil e aprazado.

**IV – DOS PEDIDOS DERRADEIROS**

---

Diante de todo o exposto, requer-se a rejeição do recurso ante a intempestividade.

Caso ultrapassado o pedido anterior, requer-se seja negado provimento ao presente Recurso, mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente e habilitação da L.G.E. ELETRÔNICA LTDA., visto tratar-se de medida da mais limpada JUSTIÇA!!!

Ribeirão Preto, aos 25 de janeiro de 2023.



---

**L.G.E. ELETRÔNICA LTDA**  
**CNPJ. 66.012.014/0001-33**

**EVANDO PEREIRA  
MARQUES**



---

**L.G.E. ELETRÔNICA  
LTDA**  
**CNPJ.  
66.012.014/0001-33**

**CELSO JOSÉ  
BARCELLOS LEITE**



---

**FABRÍCIO ABRAHÃO  
CRIVELANTI  
ADVOGADO**